

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	30

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 17 de maio de 2022

Publicação: Quarta-feira, 18 de maio de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/008241/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS – EXERCÍCIO DE 2020

REPRESENTANTE: LEONARDO DE MORAIS MATOS (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS)

REPRESENTADO(A): PAULO HENRIQUE NOGUEIRA MASCARENHAS (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 147/2022-GDC

Versam os autos sobre Representação com Medida Cautelar manifestada pelo Sr. Leonardo de Matos Moraes, Prefeito Municipal de Gilbués/PI, em face do Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas, ex-prefeito do Município de Gilbués/PI, referente à solicitação de bloqueio das contas do Município de Gilbués, para que não haja malversação, dilapidação e vilipêndio dos recursos públicos, visando evitar danos irreparáveis para a municipalidade.

A representação foi apresentada em 06/08/2020 pelo Sr. Leonardo de Matos Moraes (peça 01), o qual descreveu a seguinte situação: Em 20 de maio de 2019, o então Prefeito (representante) foi destituído de seu cargo em razão do Decreto Legislativo nº 01/2019; tendo o Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas (representado), sido empossado como Prefeito Municipal em 27/08/2020. Considerando a instabilidade quanto ao exercício do cargo eletivo de Prefeito no Município de Gilbués/PI, o representante requereu a concessão de medida cautelar, no intuito de que o TCE/PI determinasse o bloqueio de todas as contas bancárias do Município de Gilbués, sob o argumento de salvaguardar os recursos públicos do ente municipal, bem como que o Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas não tivesse acesso às referidas contas (quando do seu retorno ao cargo de Prefeito após a decisão proferida pela 6ª Câmara de Direito Público do TJ-PI).

Encaminhados os autos ao presente Relator, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), determinou-se a citação do Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas (peça 04), Ex-Prefeito Municipal de Gilbués para que tomasse ciência do presente processo de Representação e formalizasse sua defesa, e ademais, que o Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas e o Sr. Herlansden Marques Folha, Controlador Interno do Município de Gilbués, encaminhassem os documentos necessários para comprovar o cumprimento da Decisão Monocrática nº 173/2020 GDC referente ao processo TC 005643/2020 que manteve as determinações da Decisão Monocrática nº 155/2020. Entretanto, conforme certidão (peça 16 - CERTP - 15603/2021 - 17/03/2021 - DP - COMUNICAÇÃO PROCESSUAL), não apresentaram quaisquer justificativas perante esta Egrégia Corte de Contas.

Ressalta-se que, em 25/08/2020, o representante homologou pedido de Desistência da Representação TC/008241/2020, pela perda de objeto (peça 05). O mesmo justificou que no dia 24 de agosto de 2020, o Prefeito do Município de Gilbués (representante) retornou ao cargo, deixando assim de ser necessária a aplicação de medidas para bloqueio de contas. Assim sendo, o pedido de medida cautelar que solicitou o bloqueio das contas do Município de Gilbués do Piauí incorreu em perda de objeto.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 19 - RELREP - 2/2022 - 23/03/2022 - III DFAM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, o qual opinou, conforme a peça 22 (PARPVN - 11859/2022 - 09/05/2022 - MPC-PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO), pelo arquivamento do feito, com fundamento no art. 246, XI, c/c art. 402, I, ambos do RITCE-PI, juntamente com art. 485, VI parte final e § 5º do CPC/2015, tendo em vista que o próprio representante, à peça 05 destes autos, requereu o desbloqueio das contas, inexistindo, portanto, interesse processual.

Portanto, diante dos fatos apresentados, constata-se que o próprio representante solicitou pedido de desistência da Representação por perda de objeto, e que inexistente interesse processual nos presentes autos, desta feita, corroborando com o juízo do **MPC**, entende-se pelo **arquivamento dos presentes autos**.

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos, **determino monocraticamente o arquivamento** dos presentes autos, com base no art. 246, XI, c/c art. 402, inciso I, ambos do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI, juntamente com art. 485, inciso VI e § 5º do CPC/2015.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007190/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO 2022.

DENUNCIANTE: JURUART CONSTRUÇÕES E CIA LTDA EPP – CNPJ 10.703.257/0001-63

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: EDNEI MODESTO AMORIM - PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DOS VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 151/2022 – GJC.

Editais de Citação

PROCESSO TC/016729/2020

Tratam os presentes autos de Denúncia cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa JURUART CONSTRUÇÕES E CIA LTDA EPP – CNPJ 10.703.257/0001-63, em face da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, na qual aponta supostas irregularidades no Edital da Tomada De Preço Nº 002/2022, que visa a contratação de empresa especializada para os serviços de varrição e capina de vias públicas, coleta de resíduos sólidos domiciliares em vias públicas e pintura de meio fio, a ser realizado no dia 30 de maio de 2022, às 08:00 horas.

A denunciante aponta que o Edital possui exigências documentais tendentes a direcionar o processo licitatório, tais como: a) Comprovação de a LICITANTE possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para a realização da licitação, como Responsável Técnico, Engenheiro Civil, Ambiental e/ou Sanitarista; b) Comprovante das instalações e a apresentação de listagem especificada e da declaração formal de disponibilidade da relação de máquinas, equipamentos, veículos e da infraestrutura disponível e, considerados essenciais como equipamentos, impressoras, móveis, eletrônicos, linhas telefônicas, computadores, internet, e demais que tenham pertinência com a execução do encargo contratual, tudo para melhor cumprimento do objeto da licitação; e c) Relação nominal e numérica, individualizando através de marca, modelo, capacidade, ano de fabricação, máquinas e equipamentos técnicos, adequados e disponíveis para a realização dos serviços objeto desta licitação, atendendo ao dimensionamento de necessidade mínima descrita neste Termo de Referência.

Ao final, requereu a concessão do pedido liminar, inaudita altera parte, para que seja determinada a imediata suspensão da Tomada de Preços Nº 002/2022 de modo a excluir todas as exigências ilegais.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução TCE PI n.º 13/2011). Isto porque o art. 226-A do RITCE-PI determina que:

Art. 226-A Para fins de comprovação da legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, considerar-se-á:

I – Se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto; (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

II – **Se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.** (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

Todavia, compulsando os autos, constata-se a ausência dos documentos necessários para fins de recebimento da denuncia neste Tribunal: atos constitutivos, comprovante de inscrição no CNPJ, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto do seu representante legal.

Do exposto, nego admissibilidade a presente denúncia, nos termos do art. 230, I, da Resolução TCE PI n.º 13/2011, pelo qual determino seu arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 17 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

RESPONSÁVEL: SR. GERVÁSIO DA SILVA OLIVEIRA – SECRETÁRIO DE SAÚDE

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Gervásio da Silva Oliveira – Secretário de Saúde, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/016729/2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de maio de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/017174/2021 – CONSULTA

ACÓRDÃO Nº 216/2022 - SPL
DECISÃO Nº 416/2022

INTERESSADA: MÁRCIA BEATRIZ RODRIGUES DE MORAIS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCLINÓPOLIS

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS A AGENTES POLÍTICOS. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LC 173/2020. APLICAÇÃO IMEDIATA DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. JULGADO DO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL.

1) A fixação de décimo terceiro salário aos vereadores trata-se de direito de plena aplicação, seu pagamento é uma norma constitucional de imediata aplicação, independente de regulamentação, entretanto deve observar os limites remuneratórios previstos no art. 29, VII, c/c art. 29-A, § 1º, todos da CF/88, juntamente com as balizas fixadas nos arts. 16 e 17, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.

2) A instituição do décimo terceiro decorre do próprio mandamento constitucional e é pago no valor correspondente à remuneração dos 12 meses anteriores. O décimo terceiro deve observar a proporcionalidade dos meses trabalhados. Essa remuneração se sujeita a empenho, contracheque e rotinas procedimentais semelhantes à adotada para o pagamento da folha de salários.

Sumário: Consulta. Câmara Municipal de Francinópolis. Exercício Financeiro de 2022. Conhecimento. Resposta ao consulente nos termos da Consulta protocolada sob o processo TC/015882/2021. Unânime.

Após novo relato, vistos e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peças 6 e 24), o parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo conhecimento da Consulta, e no mérito, consoante o parecer ministerial, respondê-la, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), nos termos da Consulta protocolada sob o processo TC/015882/2021, de relatoria do Cons. Substituto Delano Câmara, cujo entendimento foi firmado pelo Plenário deste Tribunal através do acórdão nº. 909/2021 – SPL.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, **05 de maio de 2022.**

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Nº PROCESSO: TC/022036/2019

ACÓRDÃO N.º 214/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2019)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE COIVARAS

GESTOR: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL TEMPORÁRIO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM JUROS. DESPESAS JURÍDICAS E CONTÁBEIS SEM LICITAÇÃO. NÃO ELABORAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

1. Regulamentação da Política Municipal de Saneamento Básico, por meio da Lei Municipal nº 261/2019; inclusive, referendado no âmbito do TC/005268/2018, que realizou, na Sessão Plenária de 09/12/2021, levantamento do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos dos municípios piauienses.

2. Ouvida a sustentação oral do advogado, não é razoável que as falhas remanescentes, em apego ao formalismo exagerado, ensejem a reprovação das contas em apreço, portanto, voto pela regularidade com as devidas ressalvas e aplicação de multa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Coivaras/PI, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: 1. Contratação irregular de pessoal temporário; 2. Pagamento de INSS, Receita Federal e Telecom em atraso, acarretando juros; 3. Despesas jurídicas e contábeis sem licitação; 4. Fragilidades encontradas em veículos utilizados no transporte escolar; 5. Destinação inadequada dos resíduos sólidos; 7. Não elaboração/não implantação do plano de gestão de resíduos da construção civil; 8. Ausência de resposta a questionários e o não envio de documentos solicitados através do cadastro de aviso e correio eletrônico (e-mail).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls.01/02 da peça 18, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 25, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/15 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, considerando: que o município regulamentou a Política Municipal de Saneamento Básico por meio da Lei Municipal nº 261/2019, inclusive, referendado no âmbito do TC/005268/2018, que realizou, na Sessão Plenária de 09/12/2021, levantamento do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos dos municípios piauienses; os memoriais apresentados pelo gestor e a defesa oral realizada pela Nobre Advogada; e o entendimento de que

o conjunto das falhas remanescentes não é suficientemente prejudicial para ensejar o julgamento de irregularidade.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcelino Almeida de Araújo** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, II e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/022036/2019

ACÓRDÃO N.º 215/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2019)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE COIVARAS

GESTORA: EDIME OLIVEIRA GOMES FREITAS (FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. NÃO UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO (HÓRUS) PARA SUPORTE À ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA;

N.º PROCESSO: TC/022494/2019

1. As falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas não ensejam o julgamento de irregularidade, nos termos do Voto da Relatora, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, portanto, decido pela regularidade com as devidas ressalvas e aplicação de multa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Coivaras/PI, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: 1. Ausência de comprovação da forma legal de contratação de prestadores de serviços. 2. Ausência de profissionais na gestão de assistência farmacêutica. 4. Não utilização de sistema informatizado para suporte à assistência farmacêutica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls.01/02 da peça 18, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 25, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/15 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Edimê Oliveira Gomes Freitas**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

ACÓRDÃO N.º 216/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2019)

UNIDADE GESTORA: C. M. DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

GESTOR: KARLOS ALBERTO FERREIRA ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO AMORIM DE SOUSA ANDRADE (OAB/PI Nº 16.929)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE EM FIXAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. Ouvida a sustentação oral do advogado, não é razoável que as falhas remanescentes, em apego ao formalismo exagerado, ensejem a reprovação das contas em apreço, portanto, voto pela regularidade com as devidas ressalvas e aplicação de multa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Santa Rosa-PI, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: 1. Pagamento de subsídios dos vereadores com base em fixação irregular; 2. Impropriedades na nomeação do cargo do Controlador Interno; 3. Contratação irregular de pessoal e pagamento em desacordo com a Constituição Federal; 4. Ausência de Portal da Transparência da Câmara Municipal; 5. Despesas com a manutenção do portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Carlos Alberto Amorim de Sousa Andrade (OAB/PI nº 16.929), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/08 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo

julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, considerando a apresentação de Memoriais (peça 23) e a defesa realizada pelo Nobre Advogado, nesta sessão, que elucidaram os achados apontados no relatório do voto da Relatora e, em especial, no que tange ao funcionamento do portal da transparência.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Karlos Alberto Ferreira de Araújo Júnior** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC 0022590/2019

ACÓRDÃO Nº. 223/2022 - SPL

DECISÃO Nº. 427/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL (EXERCÍCIO DE 2019)

RESPONSÁVEIS:

RUBENS DA SILVA PEREIRA - SECRETÁRIO SSP: 01-01 A 28-03 E 15-10 A 22-10.

FÁBIO ABREU COSTA – SECRETÁRIO SSP: 28-03 A 1-/10 E 20-10 A 31-12.

LUCCY KEIKO LEAL PARAÍBA – DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL.

ADVOGADO(S): HILTON ULISSES FIALHO ROCHA JÚNIOR - OAB/PI Nº. 5967 E OUTRO - PROCURAÇÃO À PEÇA Nº. 72; IGOR LEONAM PINHEIRO NERI – SECRETÁRIO.

INTERESSADO(S): LUANN DO MONTE RESENDE – REPRESENTANTE DA LUAUTO RENT A CAR LTDA. (ADVOGADO(S): JOAQUIM MENDES DE SOUSA NETO - OAB/PI Nº. 17477 – PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 100), DANIEL MAGNO GARCIA VALE - REPRESENTANTE DA NET FAST LTDA. – ME (ADVOGADO(S): DANIEL MAGNO GARCIA VALE – OAB/PI Nº 3682 E OUTROS - PROCURAÇÃO À FL. 1 PEÇA Nº. 110), DANIEL SANTOS ANDRADE - FISCAL DE

CONTRATO; JORGE LUIZ RODRIGUES - FISCAL DE CONTRATO; DANILO PIRES MENDES - FISCAL DE CONTRATO; KELTON ALMEIDA MACHADO - COORDENADOR DE NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO, MAZUAD AUTOLOCADORA E LOGÍSTICA LTDA., R. F. C. CARVALHO – ME (ADVOGADO(S): JOAQUIM MENDES DE SOUSA NETO - OAB/PI Nº. 17477 – PROCURAÇÃO À PASTA Nº. 146).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSUAL. VEÍCULOS LOCADOS QUE NÃO FORAM IDENTIFICADOS NOS RELATÓRIOS DE ABASTECIMENTO, E, CONSEQUENTEMENTE NÃO FORAM UTILIZADOS. CONFIGURAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO NOS QUANTITATIVOS UTILIZADOS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE NÃO SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS.

1. Houve oneração dos cofres públicos no total de R\$2.030.472,00 em 2019 pela não evidenciação das placas dos veículos locados listados na Tabela 22 nos relatórios de abastecimento fornecidos pelo sistema de gerenciamento da empresa LINK CARD, exercício de 2019, contrariando o Subitem 4.1.2 e 4.6 da Cláusula 4 dos contratos de locação veicular (vide 01 a 20, Peça 13, 79 a 121, Peça 15; 01 a 38, Peça 16) e seus aditivos, utilizado como referência.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL (EXERCÍCIO DE 2019). Pelo julgamento de irregularidade às contas da Secretaria de Segurança Pública, na gestão do Sr. Rubens da Silva Pereira e aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Não acolhimento da Tomada de Contas Especial sugerida pelo órgão técnico e MP de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 43), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peças 140 e 163), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 143 e 156), a sustentação oral dos advogados Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto - OAB/PI nº 12584 (sem Procuração nos autos) e Joaquim Mendes de Sousa Neto - OAB/PI nº 17477, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 168), nos termos

seguintes: **a) julgamento de Irregularidade** às contas da Secretaria de Segurança Pública, na gestão dos Srs. Rubens da Silva Pereira e Fábio Abreu Costa, referente ao exercício financeiro de 2019, na forma do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; **b) aplicação de multa** aos Secretários Sr. **Fábio Abreu Costa** e Sr. **Rubens da Silva Pereira**, nos termos previstos no art. 79, I, II e VII da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso I e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), nos valores de **1000 UFR-PI cada um**; **c) não aplicação de multa ao Sr. Luccy Keiko Leal Paraíba**, responsável pela Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Piauí, posto não estarem apontados nos autos atos lesivos por ele cometidos, aliado ao fato de não ser ele o ordenador de despesa cujas contas estão em julgamento; **d) não acolhimento das Tomadas de Contas Especiais** por entender que não estão presentes os requisitos autorizadores, em que pese a ausência de controles sobre as despesas respectivas, já devidamente sancionada com o julgamento de irregularidade.

Absteve-se de votar a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os (as) Cons(as). Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 05 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

- Relator -

PROCESSO TC 0022590/2019

ACÓRDÃO Nº. 223 A/2022 - SPL

DECISÃO Nº. 427/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL (EXERCÍCIO DE 2019)

RESPONSÁVEIS:

RUBENS DA SILVA PEREIRA - SECRETÁRIO SSP: 01-01 A 28-03 E 15-10 A 22-10

FÁBIO ABREU COSTA – SECRETÁRIO SSP: 28-03 A 1-/10 E 20-10 A 31-12

LUCCY KEIKO LEAL PARAÍBA – DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL

ADVOGADO(S): HILTON ULISSES FIALHO ROCHA JÚNIOR - OAB/PI nº. 5967 E OUTRO - PROCURAÇÃO À PEÇA Nº. 72; IGOR LEONAM PINHEIRO NERI – SECRETÁRIO

INTERESSADO(S): LUANN DO MONTE RESENDE – REPRESENTANTE DA LUAUTO RENT A CAR LTDA. (ADVOGADO(S): JOAQUIM MENDES DE SOUSA NETO - OAB/PI nº. 17477 – PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 100), DANIEL MAGNO GARCIA VALE - REPRESENTANTE DA NET FAST LTDA. – ME (ADVOGADO(S): DANIEL MAGNO GARCIA VALE – OAB/PI nº 3682 E OUTROS - PROCURAÇÃO À FL. 1 PEÇA Nº. 110), DANIEL SANTOS ANDRADE - FISCAL DE CONTRATO; JORGE LUIZ RODRIGUES - FISCAL DE CONTRATO; DANILO PIRES MENDES - FISCAL DE CONTRATO; KELTON ALMEIDA MACHADO - COORDENADOR DE NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO, MAZUAD AUTOLOCADORA E LOGÍSTICA LTDA., R. F. C. CARVALHO – ME (ADVOGADO(S): JOAQUIM MENDES DE SOUSA NETO - OAB/PI nº. 17477 – PROCURAÇÃO À PASTA Nº. 146).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSUAL. VEÍCULOS LOCADOS QUE NÃO FORAM IDENTIFICADOS NOS RELATÓRIOS DE ABASTECIMENTO, E, CONSEQUENTEMENTE NÃO FORAM UTILIZADOS. CONFIGURAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO NOS QUANTITATIVOS UTILIZADOS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE NÃO SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS.

1. Houve oneração dos cofres públicos no total de R\$2.030.472,00 em 2019 pela não evidenciação das placas dos veículos locados listados na Tabela 22 nos relatórios de abastecimento fornecidos pelo sistema de gerenciamento da empresa LINK CARD, exercício de 2019, contrariando o Subitem 4.1.2 e 4.6 da Cláusula 4 dos contratos de locação veicular (vide 01 a 20, Peça 13, 79 a 121, Peça 15; 01 a 38, Peça 16) e seus aditivos, utilizado como referência.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - DELEGACIA

GERAL DA POLÍCIA CIVIL (EXERCÍCIO DE 2019). Pelo julgamento de irregularidade às contas da Secretaria de Segurança Pública, na gestão do Sr. Fábio Abreu Costa e aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Não acolhimento da Tomada de Contas Especial sugerida pelo órgão técnico e MP de Contas. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/022392/2019

ACÓRDÃO Nº 252/2022 – SPC

DECISÃO Nº 260/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: GONÇALO PORTELA MOURA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL.10 DA PEÇA 14)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (Peça 43), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (Peças 140 e 163), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 143 e 156), a sustentação oral dos advogados Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto - OAB/PI Nº. 12584 (sem Procuração nos autos) e Joaquim Mendes de Sousa Neto - OAB/PI Nº. 17477, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 168), nos termos seguintes: **a) julgamento de Irregularidade** às contas da Secretaria de Segurança Pública, na gestão dos Srs. Rubens da Silva Pereira e Fábio Abreu Costa, referente ao exercício financeiro de 2019, na forma do art. 122, inciso III, da Lei Estadual Nº. 5.888/09; **b) aplicação de multa** aos Secretários Sr. **Fábio Abreu Costa** e Sr. **Rubens da Silva Pereira**, nos termos previstos no art. 79, I, II e VII da Lei Nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso I e VIII da Resolução TCE/PI Nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), nos valores de **1000 UFR-PI cada um**; **c) não aplicação de multa ao Sr. Luccy Keiko Leal Paraíba**, responsável pela Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Piauí, posto não estarem apontados nos autos atos lesivos por ele cometidos, aliado ao fato de não ser ele o ordenador de despesa cujas contas estão em julgamento; **d) não acolhimento das Tomadas de Contas Especiais** por entender que não estão presentes os requisitos autorizadores, em que pese a ausência de controles sobre as despesas respectivas, já devidamente sancionada com o julgamento de irregularidade.

Absteve-se de votar a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os (as) Cons(as). Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 05 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA IRREGULAR DISPONIBILIZADO EM SÍTIO ELETRÔNICO NÃO PERTENCENTE A DOMÍNIO OFICIAL DO ESTADO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os portais institucionais de transparência dos entes, órgãos e entidades públicas, assim como os diários oficiais eletrônicos deverão estar disponíveis em endereço pertencente a um domínio oficial do Estado do Piauí representado, exemplificativamente, pelas terminações *pi.gov.br*”, “*.pi.jus.br*”, “*.pi.leg.br*”, não sendo permitido o mero redirecionamento de links. Também poderão ser disponibilizados via domínio organizacional, representado pela terminação “*org.br*” desde que mantido por entidades associativas sem fins lucrativos dos próprios entes, conforme IN 03/2015 TCE/PI, art. 6º, I e II.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO - PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gonçalo Portela Moura, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) Pagamentos de subsídios dos vereadores com base em fixação irregular; b) pagamento de 13º subsídio a vereadores sem observar as formalidades legais; c) Portal da Transparência disponibilizado em sítio eletrônico não pertencente a domínio oficial do Estado; d) Sítio e portal institucional da transparência pública em desacordo com as exigências legais; e) Inexigibilidades não cadastradas nos Sistemas TCE/PI; f) Nomeação de servidor não efetivo para o desempenho da função de titular da unidade de controle Interno; g) Ineficácia do sistema de controle interno da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 18, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gonçalo Portela Moura** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ACÓRDÃO Nº 147/2022 – SPC

DECISÃO Nº 198/2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA - PI

SUB-UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE PIRACURUCA - PI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8.424) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 56)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. IMPROPRIIDADE ATINENTE AO SISTEMA DE LICITAÇÃO WEB.

1. Apesar de remanescerem, as ocorrências não possuem a robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Piracuruca – PI. – Exercício 2019. Contas de Gestão. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor.

Ocorrências apuradas após o contraditório: Combustíveis – Licitação para aquisição de combustíveis iniciada sem estudos preliminares e termo de referência adequado; Licitação de aquisição de combustíveis sem pesquisa de preços e estudos que demonstrassem a economicidade dos preços ofertados pelos licitantes. Sistema Licitações Web – Licitações com datas das homologações informadas no Sistema Licitações Web divergentes das publicadas no DOM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 07, a Certidão

da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 45, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/15 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Manoel Francisco da Silva** (*Secretário Municipal de Administração e Finanças*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/022069/2019

ACÓRDÃO Nº 148/2022 – SPC

DECISÃO Nº 198/2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA - PI

SUB-UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DE PIRACURUCA - PI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): ADVOGADO(S): JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8.424) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 53).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS RELATIVAS À LIMPEZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTE PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR CONTRATO DE LIMPEZA PÚBLICA.

1. Apesar de remanescerem, as ocorrências não possuem a robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Piracuruca – PI. – Exercício 2019. Contas de Gestão. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor.

Síntese de ocorrências apuradas após o contraditório: Limpeza Pública – Contrato com incoerências em termos aditivos; Aditivo contratual fora da vigência legal; Não atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos por não ter enviado as informações municipais ao SINIR e Ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato de limpeza pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 07, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 45, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/15 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco de Assis da Silva Melo** (*Secretário Municipal de Obras e Urbanismo*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/022069/2019

ACÓRDÃO Nº 149/2022 – SPC

DECISÃO Nº 198/2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA - PI

SUB-UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIRACURUCA - PI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTORA: RAYANE FERNANDA LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8.424) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 55)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE FISCAL DE CONTRATO. FALHAS NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENCA ESCOLAR.

1. Apesar de remanescerem, as ocorrências não possuem a robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Secretaria Municipal de Educação de Piracuruca – PI. – Exercício 2019. Contas de Gestão. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa à gestora.

Síntese das ocorrências apuradas após o contraditório: Transporte Escolar – Documentação em situação irregular de veículos utilizados no transporte escolar; Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB. Ausência de designação de fiscal de contratos. Gêneros alimentícios para merenda escolar – Valor da chamada pública informado no sistema licitações web ultrapassa limite contratado e Planejamento precário das compras de gêneros alimentícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 07, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 43, a manifestação do

Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 45, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/15 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Rayane Fernanda Lemos** (*Secretária Municipal de Educação*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/022069/2019

ACÓRDÃO Nº 150/2022 – SPC

DECISÃO Nº 198/2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA - PI

SUB-UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRACURUCA - PI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTORA: ADRIANA SILVA FONTENELE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8.424) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 52)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NA ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA.

PROCESSO TC/022048/2019

1. Apesar de remanescerem, as ocorrências não possuem a robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Secretaria Municipal de Saúde de Piracuruca – PI. – Exercício 2019. Contas de Gestão. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa à gestora.

Síntese de ocorrências apuradas após o contraditório: Gestão de assistência farmacêutica – Licitação não finalizada no Sistema Licitações Web - descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e Ausência de aplicação mínima dos recursos do orçamento municipal para o financiamento da assistência farmacêutica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 07, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 45, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/15 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. **Adriana Silva Fontenele** (*Secretária Municipal de Saúde*).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 152/2022 – SPC

DECISÃO Nº 204/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

PREFEITA: MARIA JOSÉ AYRES DE SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 23); E LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 17.571) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 48)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. FALHA EM GESTÃO DE PESSOAS. DESPESAS IRREGULARES COM PAGAMENTO DE JUROS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. Embora a obrigação do emplacamento dos veículos caiba à contratada, a administração municipal tem o dever legal de fiscalizar os documentos dos veículos por meio da fiscalização dos contratos.

2. Deve o gestor dá cumprimento à legislação nacional de trânsito e o envio dos documentos relativos aos cursos especializados.

3. A ausência de uma pesquisa de preços substancial, entendida como aquela não realizada apenas junto aos potenciais fornecedores, compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, conseqüentemente, viola os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade.

4. A elaboração de termo de referência ou projeto básico é obrigatória para toda contratação, independentemente da forma de seleção do fornecedor se dar por licitação, por contratação direta ou por adesão à ata de registro de preços. Isso se deve ao fato de que o termo de referência

(ou projeto básico) contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

5. A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.

6. A administração tem o poder-dever de fiscalizar o contrato, devendo nomear formalmente um fiscal para verificar a sua correta execução, não cabendo juízo de oportunidade e conveniência do gestor em nomear ou não o fiscal, conforme exigido pelo art. 67 da Lei nº 8.666/93.

7. Deve a gestora cumprir o art. 37, XVI da Constituição Federal, o qual veda expressamente a acumulação remunerada de cargos públicos e prevê as exceções.

8. No que concerne a pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos, a administração deve imputar a responsabilidade a quem de fato lhe deu causa, ou seja, ao gestor que concorreu para o pagamento em atraso, recaindo sobre este o ônus e não sobre as finanças públicas, ou seja, existe a responsabilidade pessoal do ordenador de despesa no gerenciamento desses recursos devendo, portanto, ser ressarcido ao cofre do órgão do Executivo Municipal.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Fronteiras - PI – Exercício 2019. Prefeitura Municipal. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa à gestora. Imputação de débito. Expedição de recomendação.

Síntese das ocorrências apuradas após o contraditório: Despesas com aquisição de combustíveis - Pregão Presencial nº 003/2017 - Taxa de administração cobrada em percentual acima do valor de mercado. Transporte escolar - Descumprimento de exigências do CTB e de recomendações do FNDE; Não comprovação do certificado de registro e licenciamento (CRLV); Condutores de veículos sem habilitação adequada e ausência de curso especializado, conforme regulamentação do DETRAN; Licitação realizada sem pesquisa de preços e levantamentos que demonstrassem a economicidade dos preços ofertados pelas licitantes; Licitação realizada mediante Termo de Referência sem os requisitos mínimos; Subcontratação

irregular do serviço de transporte escolar. Gestão da assistência farmacêutica - Não utilização de sistema informatizado para controle de estoque dos medicamentos. Ausência de designação de fiscal de contratos. Gestão de pessoal - Servidores em situação de acúmulo irregular de cargos e Despesas irregulares com pagamentos de juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria José Ayres de Sousa (Prefeita Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **imputação de débito** à gestora, Sra. **Maria José Ayres de Sousa (Prefeita Municipal)**, no valor de “**R\$ 13.245,65** (corrigido monetariamente), decorrente de pagamentos irregulares de acréscimo moratórios com recursos do erário municipal”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI**, nos seguintes termos:

a) Abster-se de subcontratar parcial ou total de objeto caso não venha expressamente previsto no edital, na forma do art. 72 da Lei nº 8.666/93;

b) Implantar controle informatizado de medicamentos, ou aderir ao sistema de controle do Ministério de Saúde (HÓRUS).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa..

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/022048/2019

ACÓRDÃO Nº 153/2022 – SPC

DECISÃO Nº 204/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)

GESTORA: VERÔNICA MARIA PEREIRA RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 40); E LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 17.571) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA IRREGULAR COM PAGAMENTO DE JUROS.

1. Embora caracterizada a ocorrência, em razão do pequeno valor envolvido, o mesmo não possui robustez suficiente para ensejar uma reprovação das contas.

Sumário: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fronteiras. Exercício 2019. Contas de Gestão. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa à gestora. Não imputação de débito.

Ocorrência apurada após o contraditório: Despesa irregular com pagamentos de juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Verônica Maria Pereira Ribeiro (*Gestora do FUNDEB*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não imputação de débito** à gestora, Sra. Verônica Maria Pereira Ribeiro (*Gestora do FUNDEB*).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa..

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/022048/2019

ACÓRDÃO Nº 154/2022 – SPC

DECISÃO Nº 204/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).

GESTOR: ALEXANDER LUCENA SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 31); E LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 17.571) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COBRADA EM PERCENTUAL ACIMA DO VALOR DE MERCADO E DESPESA IRREGULAR COM PAGAMENTOS DE JUROS.

1. Apesar de remanescerem, as ocorrências não possuem a robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fronteiras- PI. – Exercício 2019. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa ao gestor. Não imputação de débito.

Síntese de ocorrências apuradas após o contraditório: Taxa de administração cobrada em percentual acima do valor de mercado e Despesa irregular com pagamentos de juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Alexander Lucena Sampaio (*Gestor do FMS*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Alexander Lucena Sampaio (*Gestor do FMS*).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/022048/2019

ACÓRDÃO Nº 155/2022 – SPC

DECISÃO Nº 204/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)

GESTORA: BRUNA RODRIGUES RIBEIRO BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 33); E LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 17.571) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA IRREGULAR COM PAGAMENTO DE JUROS.

1. Embora caracterizada a ocorrência, em razão do pequeno valor envolvido, o mesmo não possui robustez suficiente para ensejar uma reprovação das contas.

Sumário: Fundo Municipal de Assistência Social de Fronteiras- PI. – Exercício 2019. Contas de Gestão. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa à gestora. Não imputação de débito.

Ocorrência apurada após o contraditório: Despesa irregular com pagamentos de juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Bruna Rodrigues Ribeiro Bezerra (*Gestora do FMAS*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não imputação de débito** à gestora, Sra. Bruna Rodrigues Ribeiro Bezerra (*Gestora do FMAS*).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/022048/2019

ACÓRDÃO Nº 156/2022 – SPC

DECISÃO Nº 204/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL MUNICIPAL NORBERTO ÂNGELO PEREIRA

GESTORA: KEIVA MARIA SILVA GOMES (01/01 A 31/07/2019)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – (PROCURAÇÃO: 1ª GESTORA – FL. 01 DA PEÇA 35) E LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 17.571) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: 1ª GESTORA)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA IRREGULAR COM PAGAMENTO DE JUROS.

1. Embora caracterizada a ocorrência, em razão do pequeno valor envolvido, o mesmo não possui robustez suficiente para ensejar uma reprovação das contas.

Sumário: Hospital Municipal Norberto Ângelo Pereira – Fronteiras – PI. – Exercício 2019. Contas de Gestão. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa à gestora. Não imputação de débito.

Ocorrência apurada após o contraditório: Despesa irregular com pagamentos de juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério

Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não **aplicação de multa** à gestora, Sra. Keiva Maria Silva Gomes (*Gestora do Hospital Municipal – período de 01/01 a 31/07/2019*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não imputação de débito** à gestora, Sra. Keiva Maria Silva Gomes (*Gestora do Hospital Municipal – período de 01/01 a 31/07/2019*).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/022048/2019

ACÓRDÃO Nº 157/2022 – SPC

DECISÃO Nº 204/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL MUNICIPAL NORBERTO ÂNGELO PEREIRA

GESTORA: KATRYNNE MARIA DE ARAÚJO SOUSA PEREIRA (01/08 A 31/12/2019)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – (PROCURAÇÃO: 2ª GESTORA – FL. 01 DA PEÇA 27) E LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 17.571) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: 2ª GESTORA)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COBRADA EM PERCENTUAL ACIMA DO VALOR DE MERCADO E DESPESA IRREGULAR COM PAGAMENTOS DE JUROS.

1. Apesar de remanescerem, as ocorrências não possuem a robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Hospital Municipal Norberto Ângelo Pereira- Fronteiras – PI. – Exercício 2019. Contas de Gestão. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa à gestora. Não imputação de débito.

Síntese de ocorrências apuradas após o contraditório: Taxa de administração cobrada em percentual acima do valor de mercado e Despesa irregular com pagamentos de juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Katrynne Maria de Araújo Sousa Pereira (*Gestora do Hospital Municipal – período de 01/08 a 31/12/2019*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não imputação de débito** à gestora, Sra. Katrynne Maria de Araújo Sousa Pereira (*Gestora do Hospital Municipal – período de 01/08 a 31/12/2019*).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/022048/2019

ACÓRDÃO Nº 158/2022 – SPC

DECISÃO Nº 204/2022

ASSUNTO: CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS - PI

CONTROLADOR: IRWING DOUGLAS CORREIA FERRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 29); E LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 17.571) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: INEFICIÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.

1. Providências devem ser tomadas, visando o aprimoramento do Controle Interno do Ente Municipal.

Sumário: Controladoria Interna do Município de Fronteiras – PI. – Exercício 2019. Expedição de recomendações ao atual gestor da Controladoria Interna. Notificação ao atual gestor da Controladoria Interna.

Ocorrência apurada após o contraditório: Ineficiência do sistema de controle interno municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS-PI**, no sentido de que:

- a) Viabilizar normas técnicas, manuais e procedimentos para a unidade de controle interno;
- b) Executar as atividades de prevenção e combate à corrupção e correedoria;
- c) Analisar representação contra irregularidade em processo licitatório ou contrato;
- d) Instituir Código de Ética para atuação de seus servidores;
- e) Participar da comissão de ética do município;
- f) Avaliar os controles de riscos criados pelos gestores e comunicar internamente o resultado desta avaliação.

Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ainda, pela **notificação** do(a) **atual gestor(a) da CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS-PI** “acerca das irregularidades identificadas neste processo, ressaltando que ao deixar de comunicar ao Tribunal qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária nos termos do §1º do art. 74 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 56 da Instrução Normativa nº 09/2017 deste TCE”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/008543/2021

ACÓRDÃO Nº 204/2022-SPL

DECISÃO: 393/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016).

RECORRENTE: JÚLIO CESAR BARBOSA FRANCO – PREFEITO. ADVOGADO(S): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 7345 (PROCURAÇÃO À PEÇA 4).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA:RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ACESSO A INFORMAÇÕES.

1. O acesso às informações públicas constitui norma fundamental, com assento no artigo 5º, XXXIII, da CRFB/88, de tal dispositivo constitucional decorrem normas em defesa da transparência na gestão pública, especialmente para fomentar o controle social e o combate à corrupção;

Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M de Domingos Mourão. Aprovação com ressalvas. Exercício 2016. Conhecimento. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Parecer Prévio nº 17/2020 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do município de Domingos Mourão – exercício de 2016, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 20).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior..

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 28 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/022374/2019

Errata: Desconsiderar publicação nas páginas 03/04 do Diário Oficial Eletrônico do tce/pi nº 086 de 11/05/2022.

ACÓRDÃO Nº 268/2022-SPC

DECISÃO: 309/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

GESTOR(ES): RAIMUNDO CERQUEIRA FONTENELE – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ADVOGADA(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: RAIMUNDO CERQUEIRA FONTENELE/PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 19; CLEITON MANOEL DE BRITO/CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 01.01 A 05.05.2019 – FL. 03 DA PEÇA 19;

ELIVANDO VIEIRA DA SILVA/CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 05.05 A 31.12.2019 – FL. 04 DA PEÇA 19).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA DE COCAL DOS ALVES - 2019. Ausência de Sítio Eletrônico e Portal da Transparência. Contratação de assessoria/consultoria realizada inadequadamente por inexigibilidade de licitação. Prorrogações contratuais sem observância dos requisitos mínimos necessários. Ausência de fiscal de contrato ante a ausência de portaria de nomeação. Atraso na Entrega de Prestação de Contas Mensal. Inconsistências nos Demonstrativos Contábeis - Despesas pagas sem a correspondente cobertura financeira. Burla ao Princípio da Segregação de Funções. Ineficácia do sistema de controle interno da Câmara Municipal.

1. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sumário: Câmara Municipal de Cocal dos Alves. Exercício 2019. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Expedição de recomendação e determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 27, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Cerqueira Fontenele (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 1º §3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES-PI, nos seguintes termos:

- a) *Que, optando pelo regramento da lei nº8.666/93 (em seu prazo de vigência), ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal;*
- b) *Que, optando pelo regramento da lei nº14.133/2021, ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art.74 III, “c” e “e”, atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração da notória especialização do contratado;*
- c) *Que evite prorrogações contratuais de serviços que não sejam contínuos ou de natureza continuada, e sem indicação das vantagens das prorrogações;*
- d) *Que emita portarias indicando os fiscais dos contratos para acompanhamento da gestão e execução dos contratos;*
- e) *Que nomeie e/ou indique agentes públicos com atenção a segregação de funções, permitindo independência entre as funções desempenhadas;*
- f) *Que se efetive o sistema de controle interno e haja com eficácia, com rotinas de controles, que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios, contratações e outros atos administrativos, inclusive, dando ciência a este Tribunal de Contas sobre irregularidades constatadas em relatórios e pareceres do controle interno.*

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES-PI, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos:

a) Que proceda à implantação do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/014955/2021

ERRATA: Desconsiderar o Acórdão nº 269/2022-SPC (peça 27) e sua respectiva publicação (peça 28), face à existência de erro material em relação ao nome do representado constante no cabeçalho.

ACÓRDÃO Nº 269/2022-SPC

DECISÃO Nº 316/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2021

REPRESENTANTE: EDUARDO PALÁCIO ROCHA – PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIO IX-PI

REPRESENTADO: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 (PROCURAÇÃO FL. 01 DA PEÇA 15)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. O cancelamento do certame licitatório resulta em superveniente perda do objeto do presente processo e no conseqüente arquivamento da denúncia.

Sumário: Representação. P.M. de Alagoinha do Piauí-PI. (Exercício de 2021). Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pelo seu **arquivamento** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “em decorrência da superveniente perda do objeto”, “tendo em vista o cancelamento do Pregão Presencial nº 040/2021 (Peça 20, fl. 05/Peças 16 e 17), bem como a informação técnica de que não foram localizadas despesas com a empresa Ativa Planejamento, Consultoria e Assessoria em Gestão Pública e Empresarial Ltda., CNPJ: 27.612.479/0001-73”.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.564/2019

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO N.º 207/2022 - SSC

DECISÃO N.º 269/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL - EMATER

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO GUEDES ALCOFORADO FILHO – DIRETOR GERAL DO EMATER NO PERÍODO DE 02.05 A 31.12.2019

SR.^a ANAICE COELHO DOS REIS – FISCAL DE CONTRATO

SR. GEYSON COUTINHO MOURA – FISCAL DE CONTRATO

SR. TACIANO HOLANDA LUZ – FISCAL DE CONTRATO

ADVOGADO: DR. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA E OUTROS – OAB PI N.º 5952 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 22, FL. 06)

CONTADOR: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

No caso em exame, o caderno processual reporta divergências de valores entre os saldos bancários (extrato) e os registros contábeis, limitando-se o gestor a alegar que tal ocorrência não merece prosperar em face da robusta documentação acostada aos autos.

Some-se a essa grave ocorrência, as irregularidades relativas à terceirização de pessoal, com destaque para o pagamento de despesa no valor de R\$ 201.325,28 sem a regular liquidação, contrariando o art. 63 da Lei n.º 4.320/64 e a ausência de comprovação da garantia de execução do objeto no processo prevista em cláusula contratual.

Sumário. Estado do Piauí. Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas do Instituto. Aplicação de Multa ao gestor. Expedição de Determinações ao atual gestor do Instituto.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Atraso de documentos das prestações de contas mensais de maio a dezembro; b) Finalização de licitação fora do prazo conforme tabela pç. 4, fl. 12, item 3.2.1; c) Cadastramento de contrato efetuado fora do prazo (IN TCE PI n.º 06/2017, art. 11º, caput); d) Informações de publicações de contratos efetuados fora do prazo; e) Informações de gestores e fiscais de contratos efetuados fora do prazo; f) Terceirização de pessoal: f.1) Pagamento de despesa no montante de R\$ 201.325,28 sem a regular liquidação contrariando o artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64; f.2) Ausência de comprovação da garantia de execução do objeto no processo prevista em cláusula contratual – Fiscal do Contrato: Anaice Coelho dos Reis g) Contratos em geral - Contrato n.º 10/2019 – Agua Limpa Ltda - Ausência da comprovação da destinação final dos Kits de irrigação no valor de R\$62.850,00 adquiridos pela EMATER – Fiscal do Contrato: Geyson Coutinho de Moura h) Divergências de valores entre o saldo bancário (extrato) e contábil (SIAFE): Conforme tabela anexada à pç. 4, fl. 19 e 20, item 5.3.1, foi verificada divergência de R\$ 158.038,01 nos extratos bancários e os registros efetuados no SIAFE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Fiscalização da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE, peça 04; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE, peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a proposta de voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão do Instituto de Assistência Técnica de Extensão Rural – EMATER, relativas ao exercício financeiro 2019, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Guedes Alcoforado Filho – Diretor Geral, no período de 02.01 a 31.12.2019, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) por maioria, Aplicar Multa de 4.000 UFRs PI ao Sr. Francisco Guedes Alcoforado Filho – Diretor Geral, no período de 02.05 a 31.12.2019, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, II e VII da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II e VIII do RI TCE PI, facultado ao gestor a redução da multa aplicada para 2.500 UFRs PI, caso comprove, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão, seu pagamento integral ou parcelamento. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 2.500 UFRs PI, ao gestor; c) unânimes, Expedir Determinações ao atual gestor do EMATER, para que, no prazo de 30 dias: 1) Apresente a devida conciliação da conta bancária apontada no item 5.3.1 do Relatório Preliminar (peça 3), qual seja: BB/9984-8, com o saneamento da divergência, haja vista a diferença entre os saldos contábeis e bancários de R\$ 156.583,00 ao final de 2019, por ausência de registro contábil, sob pena de abertura de Tomada de Contas Especial para aferição de possível dano ao erário ante saídas de numerários das contas bancárias; 2) Instrua

melhor, quantitativa e qualitativamente, os processos de pagamentos com as documentações correlatas que sejam necessárias e suficientes para justificar as despesas realizadas, que legitimem a regular liquidação, atendendo aos preceitos da transparência pública (art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/64); 3) Adote providências administrativas adequadas e necessárias ao fiel cumprimento das Instruções Normativas do TCE/PI quanto à forma e prazos nela fixados para envio das prestações de contas mensal/anual do órgão e inclusão de dados nos sistemas do Licitações e Contratos Web (IN TCE PI n.º 06/2017); 4) Promova o acompanhamento e a fiscalização efetivos da execução dos contratos, procedendo ao registro de ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo como parâmetros os resultados previstos no contrato, conforme preceituado no art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/1993 c/c art. 3º, Decreto Estadual 15.093/2013; 5) Adote providências no sentido de orientar e capacitar os servidores responsáveis pela fiscalização de todos os contratos na unidade para que elaborem, periodicamente, relatórios de acompanhamento de execução dos referidos instrumentos, bem como exerçam efetiva fiscalização dos contratos, consoante preconiza o art. 67, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, de 13 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC 002676/2022

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se: “Processo: TC 002676/2022” ao invés de “Processo: TC 009049/2021”.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): CONCEIÇÃO DE CECI MARTINS SOARES DANTAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 077/2022 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por Conceição de Ceci Martins Soares Dantas, CPF nº 096.779.333-53, na condição de esposa do servidor falecido, Sr. **José Augusto Dantas**, CPF nº 166.359.654-91, servidor Inativo, outrora ocupante do cargo de Médico, Classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0450332, da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 01/10/2021 (certidão de óbito à fl. 24 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022LA0141 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgando legal a Portaria nº 0118/2022 - PIAUÍPREV (peça 01, fls. 351/352)**, datada de 25/01/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 034, de 17/02/2022 (peça 01, fl. 356), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 01/10/2021, em conformidade com o **art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, LC 13/94, art. 121 e seguintes, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 7.276,04 (Sete mil, duzentos e setenta e seis reais e quatro centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.933/16	11.982,73
VPNI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	96,00
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 65 DA LC Nº 13/94	48,00
TOTAL		12.126,73

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria)	12.126,73 * 50% = 6.063,37						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	1.212,67						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	7.276,04						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	RATEIO	VALOR (R\$)
CONCEIÇÃO DE CECI MARTINS SOARES DANTAS	08/12/1955	Cônjuge	096.779.333-53	01/10/2021	VITALÍCIO	100,00	7.276,04

2. RECALCULAR O BENEFÍCIO de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Portaria nº - 21000-706/09, datada de - 23/05/2009, publicada no Diário Oficial Nº105 de 09/06/2009), conforme art. 40, § 6º da CF/88 c/c 12º, do art. 24, da EC 103/2019, atendendo a manifestação feita no termo de opção pelo(a) dependente CONCEIÇÃO DE CECI MARTINS SOARES DANTAS,

matrícula nº055144-9, ocupante do cargo de PROFESSOR - A - IV - 40 HS, do quadro de inativos do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ficando seus proventos no valor de R\$ 3.200,84 mensais, na forma discriminada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS	APOSENTADORIA	3.200,84
TOTAL		3.200,84
RECALCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA		
Título	Valor a aplicar percentual por faixa	Valor apurado
1ª Faixa (até um salário mínimo (100%))	1.212,00	1.212,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)	1.212,00	727,20
3ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos)	776,84	310,74
Valor do Benefício para o Rateio		2.249,94

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/10/2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 07 de março de 2022.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 005501/2022

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se: “**Processo: TC 005501/2022**” ao invés de “**Processo: TC 005501/2021**”; Leia-se: “proventos no valor de **R\$ 2.519,86 (Dois mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos)**” ao invés de “proventos no valor de **R\$ 6.704,73 (Seis mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos)**”.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ISNANDA BARROS E SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 138/2022 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte requerida** por **ISNANDA BARROS E SILVA**, CPF nº 003.728.333-22, cônjuge supérstite do Sr. **Genival Costa e Silva**, CPF nº 001.290.112-15, servidor inativo no cargo de Professor, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 0660094, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, falecido em 24/04/2021, (certidão de óbito às fls. 13, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022PA0361 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0327/2022 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 136)**, datada de 08/03/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 66, de 05/04/2022 (peça 01, fl. 141), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 04/02/2022, em conformidade com o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **2.519,86 (Dois mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/08 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	3.690,36					
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 35 DA LC Nº 13/94	330,00					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	179,10					
TOTAL		4.199,46					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		4.199,46 * 50% = 2.099,73					
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		4.199,76					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		419,98					
Valor total do Provento da Pensão por Morte		2.519,86					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ISNANDA BARROS E SILVA	29/05/1937	Cônjuge	003.728.333-22	04/02/2022	VITALÍCIO	100,00	2.519,86

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04/02/2022.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 03 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO TC/005636/2022

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se: “concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de **Cosmo Oliveira Bezerra**” ao invés de “concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de **Justino da Silva Leal**”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: COSMO OLIVEIRA BEZERRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 139/2022-GKE

Tratam os autos de **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, de Cosmo Oliveira Bezerra, CPF nº 453.477.513-04, no cargo 3º Sargento, Matrícula nº 0156558, lotado no 10BPM/Uruçuí, da Polícia Militar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no D.O.E de nº 14, em 20/01/2022 (Fl. 01 da peça 136).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial nº 2022PA0362 (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado de 20/01/2022 (Fl. 135, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de **Cosmo Oliveira Bezerra**, em conformidade com o **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.640,86 (Três mil seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	PARECER PGE/PP nº 943/2021 - SUBSÍDIO DO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16 (1,15%) E ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 (2,95%).	R\$3.593,12
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.640,86

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de maio.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

N.º PROCESSO: TC/006932/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

INTERESSADA: MARIA GORETE REIS ALMEIDA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: 133/2022- GFI

N.º

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida a servidora **Maria Gorete Reis Almeida**, CPF nº 152.417.263-49, RG nº 292777 - PI, ocupante do Cargo de Pedagogo, Classe “C”, Nível “II”, Matrícula nº 005729, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art.40º, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/1988.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.671/2021 (fls. 104 e 105, peça 01), **datada de 29 de outubro de 2021**, publicada no **Diário Oficial do município de Teresina (DOM) – ano 2021 - nº 3.146** (fls. 115 e 116, peça 01), datado de 10 de novembro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.160,17 (quatro mil, cento e sessenta reais e dezessete centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSIAIS	
SERVIDOR(A): MARIA GORETE REIS ALMEIDA	
CARGO: Pedagogo	MATRÍCULA: 005729
ESPECIALIDADE: Classe "C"	NÍVEL: "II"
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 152.417.263-49
Remuneração do Servidor no Cargo Eletivo	
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), e/c a Lei Municipal nº 3.501/2020	R\$ 4.875,48
• Gratificação de Incentivo Operacional - GII, de acordo com o artigo 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), e/c a Lei Municipal nº 3.501/2020	R\$ 564,98
TOTAL	R\$ 4.940,46
• Valor da Média, de acordo a Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 4.160,17
• Valor dos proventos	R\$ 4.160,17
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 4.160,17

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida a servidora **Helenita Aguiar de Vasconcelos**, CPF nº 125.655.633-53, ocupante do cargo de Farmacêutico, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0384569, Grupo Ocupacional de Nível Superior, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Teresina-PI, 16 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/020067/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HELENITA AGUIAR DE VASCONCELOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 134/2022 – GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida a servidora **Helenita Aguiar de Vasconcelos**, CPF nº 125.655.633-53, ocupante do cargo de Farmacêutico, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0384569, Grupo Ocupacional de Nível Superior, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas - MPC (peça 04), esta Relatoria (peça 05), converteu o julgamento do processo em diligência, a qual não obteve resposta (peça 09). Em seguida, esta relatoria determinou nova diligência (peça 11). Em resposta, a Fundação Piauí Previdência encaminhou as documentações de peças 15 a 18.

Assim, considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 21), com o parecer ministerial (peça nº 22), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II do RI/TCE-PI c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1596/2021** (fl. 148, peça 01), **datada de 07 de dezembro de 2021**, publicada no **Diário Oficial do Estado nº 270** (fl. 150, peça 01), **datado de 21 de dezembro de 2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.071,11 (Cinco mil, setecentos e um reais e onze centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$4.913,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$157,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.071,11

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 16 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/009045/2021

ERRATA: DESCONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 104/22 – GJV PUBLICADA NA D.O.E. TCE/PI nº 069 DE 12/04/2022 (PÁG. 18), FACE DE EXISTENCIA DE ERRO MATERIAL, PASSANDO A CONSIDERAR O QUE SE SEGUE:

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ISABEL DE ASSIS BRITO

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 104/22 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Isabel De Assis Brito, CPF nº., na condição de viúva do Sr. Felinto Francisco de Brito, CPF nº 226.856.423-15, servidor Inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, vinculado ao(à) Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº. 0512834, falecido em 03/07/2020 (certidão de óbito às fls. 1.3), com fundamento nos art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42,

§1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 10º do ADCT da CE/89, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria nº 0117/2021 - PIAUÍPREV, concessiva da pensão à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme discriminado no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
VENCIMENTO	LC Nº 39/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.858/06, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.084/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/06			1.075,48			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 05 DA LC Nº 13/04			20,01			
TOTAL				1.095,49			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 30% do Valor da aposentadoria)				1.214,97 * 30% = 364,49			
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RPPS				6.101,00			
Acrescimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))				121,41			
Valor total do Provento da Pensão por Morte				728,45			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ISABEL DE ASSIS BRITO	04/01/1955	Cônjuge	082.086.529-53	07/01/2020	VITALÍCIO	100,00	728,45

Atribuindo um valor total do benefício na monta de **R\$ 728,45 (SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)**, com garantia de recebimento do salário mínimo nacional, com fulcro no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 319/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 005/2022-DFESP-1, protocolado sob o nº 006240/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Acompanhamento para fiscalização remota e contínua dos recursos da Educação, por meio do Sinapse (Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação), devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: 38 Prefeituras Municipais, exercícios de 2021 e 2022.

Matrícula	Nome	Cargo
98.090	Laura Donarya Alves de Sá Nascimento	Auditora de Controle Externo
98.288	Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo
98.094	Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 322/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 007129/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionado, no dia 18 de maio de 2022 para participar da Reunião setorial com gestores municipais para a implementação do Projeto “Zero Lixões: Por um Piauí mais limpo”, a ser promovida pelo COAMA/MP-PI, na cidade de Regeneração (PI), atribuindo-lhes 0,5 (meia) diária:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
HAMIFRANCY BRITO MENESES	Auditor de Controle Externo	97.258-4
FHENDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO	Motorista	97.407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 323/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, XIII, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 44, XX, XXII, “i”, e XXVII, do Regimento Interno do TCE-PI,

CONSIDERANDO a necessidade de implantação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, disponibilizado como Software de Governo mediante celebração de Acordo de Cooperação com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4),

RESOLVE:

Art. 1º - Designar comissão composta pelos servidores representantes das unidades a seguir listadas, para desenvolver as ações necessárias à implantação do SEI no Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI:

I - Representantes da Secretaria Administrativa (SA):

- a) Filipe Duan da Silva Leal, matrícula nº 98718;
- b) Carla Rejane Silva Campos, matrícula nº 98721;
- c) Danilo Lopes de Souza Bandeira, matrícula nº 98530.

II - Representantes da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI):

- a) Fábio Cordeiro, matrícula nº 97318;
- b) Paulo de Sousa Coelho Filho, matrícula nº 02095;
- c) Laécio Silva de Moraes, matrícula nº 97403;

III - Representante da Secretaria das Sessões (SS):

- a) Rodrigo Santana de Sousa Bezerra, matrícula nº 98460.

IV - Representante da Secretaria de Controle Externo (SECEX):

- a) Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro, matrícula nº 98312.

Parágrafo único. A comissão será presidida pelo primeiro representante da SA.

Art. 2º - Compete à comissão criada por esta Portaria, em especial, as seguintes atribuições:

I - Elaborar ato normativo regulamentando o uso do SEI no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, inclusive disciplinando o acesso do usuário externo;

II - Elaborar e padronizar boas práticas no uso do Sistema;
III - Desempenhar outras atribuições necessárias à implantação do Sistema, sem prejuízo das competências da STI e SA.

Art. 3º - São atribuições da STI na implantação do SEI, dentre outras:

- I - Criar e revisar usuários, incluindo Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público, servidores, estagiários e colaboradores;
- II - Criar e revisar as unidades administrativas usuárias do Sistema;
- III - Instalação de novos módulos;
- IV - Estabelecer níveis de auditoria do Sistema;

V - Disponibilizar links para tutoriais do Sistema;

VI - disponibilizar links de acesso ao Sistema para usuários internos e externos.

Art. 4º - Na implantação do Sistema compete à SA, especialmente, as seguintes atribuições:

- I - padronizar formulários, requerimentos e documentos relacionados com suas atribuições;
- II - criar modelos atos no Sistema;
- III - classificar os níveis de acesso (sigiloso, restrito e público);
- IV - controlar a ativação e permissão de tipos de processo.

Art. 5º - A comissão instituída por esta Portaria, a Secretaria Administrativa, a Secretaria de Tecnologia da Informação e as demais unidades administrativas do TCE/PI, em conformidade com as respectivas atribuições, devem atuar de forma coordenada para efetivar a implantação e operacionalização do SEI até dia 6 de junho de 2022.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 324/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/006415/2022,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 289/2022 que autoriza o afastamento das servidoras abaixo enunciadas, no período de 05 a 09 de junho de 2022, para participarem do curso “LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – Fundamentos e Implementação da Lei na Administração Pública”, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), no período de 06 a 08 de junho de 2022, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Servidora	Cargo	Matrícula
Maria José de Carvalho	Chefe da Seção	98.816
Jaqueline Darc do Nascimento Barbosa	Chefe de Seção	86.990

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 250/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006127/2022 e na Informação nº 256/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder ao servidor JOAO ANTONIO CORDEIRO DA SILVA, matrícula nº 96930, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, 30 (trinta) dias de licença para capacitação, referente ao período aquisitivo de 01/04/2013 a 31/03/2018, para afastamento no período de 20/06/2022 a 19/07/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 251/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006493/2022 e na Informação nº 254/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder a servidor JOÃO FERREIRA NERI, matrícula nº 01965, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, 90 (noventa) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 16/05/1982 a 15/05/1987, concedidos pela Portaria nº 349/93, para afastamento no período de 22/06/2022 a 19/09/2022, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 84, de 7 de maio de 2007.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 252/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 005440/2022 e na Informação nº 230/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder à servidora MARILE RIBEIRO CAVALCANTE, matrícula nº 02045, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, 30 (trinta) dias de licença para capacitação, referente ao período aquisitivo de 31/05/2015 a 30/05/2020, para afastamento no período de 23/05/2022 a 21/06/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 253/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006488/2022 e na Informação nº 270/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS FERREIRA, matrícula nº 96427, no período de 09/05/2022 a 13/05/2022 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 503/2021, nos termos do *item 2* da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 254/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006325/2022 e na Informação nº 258/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RINALDO ALVES DE ARAUJO, matrícula nº 02153, no período de 06/06/2022 a 22/06/2022 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 827/2021, nos termos do *item 2* da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 256/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0098618/2022 e na Informação nº 240/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MARCELO IELTON DE CASTRO TEIXEIRA, matrícula nº 98618, no período de 18/05/2022 a 06/06/2022 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 827/2021, nos termos do *item 2* da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 257/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006351/2022 e na Informação nº 251/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder à servidora TERESA ISAIAS DE FRANÇA, matrícula nº 79108, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para capacitação, referente ao período aquisitivo de 08/09/2012 a 07/09/2017, para afastamento no período de 06/06/2022 a 20/07/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 258/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o pedido de Licença Médica sob protocolo nº 006511/2022.

RESOLVE:

Suspender o afastamento de férias da servidora requisitada a esta Corte de Contas, ELINE RODRIGUES DE MIRANDA PAULO, matrícula nº 96774, concedidas pela Portaria nº 229/2022-SA, no período de 16/05/2022 a 30/05/2022, ficando o saldo suspenso para gozo no período de 17/05/2022 a 31/05/2022, nos termos do art. 8º da Resolução nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 260/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006082/2022 e na Informação nº 257/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder à servidora ZILMA FELIX GOMES ARAUJO, matrícula nº 98007, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, 30 (trinta) dias de licença para capacitação, referente ao período aquisitivo de 09/06/2015 a 08/06/2020, para afastamento no período de 04/07/2022 a 02/08/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 262/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 005864/2022 e na Informação nº 269/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder ao servidor JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, matrícula nº 97061, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, 30 (trinta) dias de licença para capacitação, referente ao período aquisitivo de 21/12/2014 a 19/12/2019, para afastamento no período de 01/06/2022 a 30/06/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 263/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 005659/2022 e na Informação nº 253/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder à servidora JANDIRA OLIVEIRA DE ALMEIDA PEREIRA, matrícula nº 02015, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, 90 (noventa) dias de licença para capacitação, referente ao período aquisitivo de 29/03/2013 a 28/03/2018, para afastamento no período de 14/06/2022 a 11/09/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00040

CONTRATANTE: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00)

CONTRATADA: Fundação de Apoio a Universidade de São Paulo (CNPJ: 68314830000127)

OBJETO: curso MBA Auditoria e Inovação no Setor Público, conforme justificativa de inexigibilidade de licitação nº18/2022.

VALOR: R\$ 52.380,00 (Cinquenta e Dois Mil, Trezentos e Oitenta Reais)

Fundamentação Legal: Lei 8.666/93

Dotação Orçamentária: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Unidade Orçamentária 02102 – FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de trabalho 01.032. 0017. 3045 – CAPACITAÇÃO; Fonte 118 - RECURSOS DOS FUNDOS ESPECIAIS Natureza 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

DATA DA ASSINATURA: 12 de maio de 2022.



ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



-  Tce_pi
-  @Tcepi
-  www.tce.pi.gov.br
-  www.facebook.com/tce.pi.gov.br
-  <https://www.youtube.com/user/TCEPiau>